



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 20/11/2019 – ITEM 56

PEDIDO DE REEXAME

TC-001139.989.19-8 (ref. TC-004049.989.16-3)

Município: Ribeirão dos Índios.

Prefeito: Arlete Aparecida Zanfolin Cancian.

Exercício: 2016.

Requerente: Arlete Aparecida Zanfolin Cancian – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-10-18, publicado no D.O.E. de 17-01-19.

Advogados: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629), Eduardo Zanutto Bielsa (OAB/SP nº 248.097), Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968) e Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109).

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

**PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

Cuidam os autos do Pedido de Reexame formulado pela ex-Prefeita, Sra. Arlete Aparecida Zanfolin Cancian, em face do Parecer Desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios, emitido pela E. Segunda Câmara, em sessão de 30/10/2018.

Motivou a emissão de Parecer Desfavorável o irregular recolhimento dos encargos sociais ao Instituto de Previdência Municipal (IMPRI), bem como as falhas anotadas pela Fiscalização, em especial as relacionadas à falta de tratamento de resíduos sólidos e ao quadro de pessoal.

O processo constou da pauta da Sessão Plenária de 16/10/2019, na qual o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman proferiu Voto no sentido do não provimento do Pedido de Reexame, por entender que a adesão ao REFIS/2017 não afastaria a inadimplência com os encargos previdenciários ocorrida em exercícios anteriores, divergindo, assim, do entendimento consolidado por este E. Plenário sobre o tema.

O julgamento do presente processo foi adiado por pedido de vista do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, então em exercício, para análise da questão dos encargos sociais.



Antes de passar os autos ao Exmo. Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, considero importante destacar que meu posicionamento é no sentido convergente ao entendimento consolidado neste E. Plenário, ou seja, que a comprovação de adesão ao REFIS/2017 regulariza os débitos previdenciários do município, mesmo quando relativos a exercício anteriores, como ocorre no presente caso.

Ressalto que a requerente logrou comprovar que o Poder Legislativo local autorizou a adesão do Município ao REFIS previdenciário previsto na Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda (RPPS), efetuando-se, assim, a revisão e regularização da dívida previdenciária, nos termos da Lei Municipal nº 745/2017 (evento 1.1).

Quanto às falhas apontadas para o quadro de pessoal, destaco que a Recorrente demonstrou que adotou medidas para sanear as irregularidades apontadas pela Fiscalização, ao apresentar à Câmara Municipal projetos de reestruturação administrativa, prevendo a redução dos cargos comissionados e as definições das atribuições dos cargos efetivos, propostas, contudo, rejeitadas ao final do exercício de 2015¹ pelo Legislativo local, por maioria de seus membros.

Em relação às demais falhas anotadas pela Fiscalização e que reforçaram a emissão de parecer desfavorável, considero que não possuem força para macular a prestação de contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios.

Diante do exposto, o meu **voto é no sentido do PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios, relativas ao exercício de 2016, alterando o r. Parecer combatido, para agora emitir-se Parecer Favorável, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do Voto respectivo.**

¹ Conforme demonstram os documentos constante do evento 66 do eTC-4049.989.16-3.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Ouçõ, com toda a atenção, o Exmo. Substituto de Conselheiro
Valdenir Antonio Polizeli.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro